

SUMÁRIO

O novo regime dos atrasos de pagamento protege os fornecedores de bens e serviços contra atrasos de pagamento que se têm vindo a generalizar e que prejudicam especialmente as PMEs.

Medidas como o estabelecimento de prazos máximos de pagamento, taxas mínimas de juro e listagens de cláusulas abusivas protegem os credores e ajudam a manter a economia em movimento.

Novo regime dos atrasos de pagamento a pequenas e médias empresas

O Direito não vira as costas à realidade económica. É muito frequente que, nas suas relações comerciais, tanto os privados como as entidades públicas acordem pagamentos em prazos demasiado longos. Muitas vezes, os atrasos sistemáticos nesses pagamentos reduzem a liquidez das empresas e as suas capacidades gestão e de inovação. A consequência é a diminuição da competitividade do tecido empresarial nacional, particularmente numa conjuntura em que é mais difícil recorrer ao crédito bancário.

Atrasos de pagamento nas transacções comerciais

Já em 2003 foram criados mecanismos para fazer face aos atrasos de pagamentos nas relações comerciais. Em 2013, esse regime foi modernizado através do Decreto-Lei n.º 62/2013, de 10 de Maio. Este novo regime tem particular relevância para as pequenas e médias empresas (“PMEs”), cujo músculo financeiro para suportar atrasos de pagamento será menor. No entanto, este novo regime aplica-se a quaisquer empresas ou mesmo a pessoas singulares que desenvolvam uma actividade económica ou profissional autónoma, bem como a entidades públicas.

O novo regime dos atrasos de pagamento nas transacções comerciais regula qualquer falta de pagamento do montante devido no prazo contratual ou legal, e abrange montantes devidos como remuneração de transacções comerciais, excepto quando estejam em causa contratos celebrados com consumidores, pagamentos de indemnizações por responsabilidade civil e juros relativos a outros pagamentos.

A principal medida deste novo regime é o estabelecimento de prazos para o vencimento das obrigações de pagamento, de 30 dias a contar de um dos seguintes eventos: (i) da recepção da factura, (ii) da data de recepção dos bens ou dos serviços, quando a data da factura seja incerta, (iii) da data de recepção efectiva dos bens ou dos serviços, quando o devedor receba a factura antes do fornecimento dos bens ou da prestação dos serviços, ou (iv) da data de aceitação ou verificação, quando esteja previsto um processo de verificação da conformidade dos bens ou serviços e o devedor receba a factura antes ou na data de aceitação ou verificação. No entanto, este prazo de 30 dias é supletivo. Isto é, só se aplica se as partes não tiverem estipulado qualquer prazo.

Em qualquer situação, os prazos de pagamento não podem exceder os 60 dias, salvo se as partes tiverem contratado de outro modo de uma forma que não se considere manifestamente abusiva para o credor. Este critério virá a ser definido pela prática e pelos Tribunais.

As entidades públicas estão sujeitas a regras muito semelhantes, com algumas especificidades decorrentes dos procedimentos de contratação pública, e com o limite legal de o prazo de pagamento não poder exceder, em caso algum, os 60 dias.

A partir do prazo de vencimento, previsto no contrato ou na lei, a dívida vence juros sem necessidade de interpelação por parte do credor. Para proteger o credor da fixação de uma taxa de juro irrisória, estabelece-se que a taxa de juro aplicável nunca poderá ser inferior à taxa praticada pelo Banco Central Europeu na sua operação principal de refinanciamento mais recente, acrescida de oito pontos percentuais.

Adicionalmente, o credor tem direito a um montante mínimo associado aos custos de cobrança de € 40, sem necessidade de interpelação ou prova. Este montante pode ser aumentado caso o credor suporte custos adicionais com a cobrança da dívida, designadamente, pela contratação de advogados, solicitadores ou agentes de execução.

Cláusulas abusivas e acção inibitória

De modo a conferir aos credores uma protecção mais abrangente, o novo regime dos atrasos de pagamento nas transacções comerciais determina a nulidade de algumas cláusulas, frequentemente inseridas em contratos comerciais, em detrimento dos credores.

É o caso das cláusulas que excluam o pagamento de juros de mora ou a indemnização por custos com a cobrança da dívida, que estabeleçam prazos excessivos para o pagamento ou excluam ou limitem a responsabilidade pela mora, e ainda as que estabeleçam datas de vencimento, prazos de pagamento, taxas de juros de mora ou indemnizações pelos custos de cobrança, de um modo manifestamente abusivo em prejuízo do credor. Como estas cláusulas são consideradas nulas, não têm qualquer validade.

O carácter abusivo destas cláusulas é determinado em função de factores como (i) a existência de desvios manifestos da boa prática comercial, contrários à boa-fé, (ii) a natureza dos produtos ou dos serviços ou (iii) a eventualidade de o devedor ter uma razão objectiva para não respeitar a taxa de juro de mora legal, os prazos de pagamento acima referidos, ou o montante relativo aos custos de cobrança.

O novo regime dos atrasos de pagamento não impede a aplicação do regime das cláusulas contratuais gerais, previsto no Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro, que é particularmente adequado à protecção de PMEs, face ao seu reduzido poder negocial, quando mantém relações contratuais com empresas com um grande poder económico. Este regime aplica-se a contratos de adesão, isto é, contratos-tipo previamente elaborados pelo contraente mais forte, com reduzidas possibilidades de negociação, e inclui listagens de cláusulas proibidas, de modo a proteger o contraente mais fraco.

Aliás, o novo regime dos atrasos de pagamento vai um pouco mais longe e permite o recurso à acção inibitória. Trata-se de uma acção judicial, prevista no regime das cláusulas contratuais gerais, que visa a proibir a inclusão futura de cláusulas contratuais abusivas em quaisquer contratos do mesmo tipo que sejam celebrados por determinada entidade. A utilização de cláusulas contratuais proibidas por uma acção inibitória sujeita os infractores a coimas que podem ascender a € 4.987,98 por cada infracção.

Injunção e acção especial para cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contratos

A injunção é um meio de obtenção de títulos executivos, que permite penhorar bens dos devedores, de forma célere e com custos reduzidos. A articulação do novo regime dos atrasos de pagamento com o procedimento de injunção permite às empresas recorrer à injunção independentemente do valor da dívida. Caso o devedor apresente oposição no processo de injunção ou caso não seja possível notificá-lo, os processos por dívidas emergentes de relações comerciais serão remetidos para os tribunais, onde poderão seguir a forma de acção especial para cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contratos, quando o seu valor seja de € 15.000,00 ou inferior, ou o processo comum, quando o seu valor seja superior a € 15.000,00.

Esta informação é de carácter genérico, pelo que não deverá ser considerada como aconselhamento profissional.

Caso necessite de aconselhamento jurídico sobre estas matérias, deverá contactar um advogado. Caso seja cliente da Macedo Vitorino & Associados, poderá contactar-nos directamente para os contactos abaixo referidos:

João de Macedo Vitorino

jvitorino@macedovitorino.com

Pedro Cabral

pcabral@macedovitorino.com

Rui Carapinha

rcarapinha@macedovitorino.com

Regimes específicos de protecção das PME's

O nosso ordenamento jurídico consagra também regimes de protecção das PME's em sectores específicos. A título de exemplo, há uma protecção adicional das micro ou pequenas empresas do sector de fornecimento de bens alimentares exclusivamente destinados ao consumo humano, bem como das médias empresas de produção e transformação de pescado, cujos estatutos estejam certificados pelo IAPMEI. Nestes casos, as dívidas a estas empresas, enquanto fornecedoras, vencem-se, obrigatoriamente, até 30 dias após a entrega dos bens e da factura ao adquirente.